

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 3.080, DE 2020
(Do Sr. Deputado Alexandre Frota)

"Institui a política pública nacional para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se a alínea VIII do art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 3.080/2022 os itens 1, 2 e 3:

"Art.2º.....
.....

VIII - garantir o transporte público adequado para as pessoas com TEA, responsabilizando-se por:

a) fornecer passe livre no transporte público para a pessoa com TEA e para o acompanhante, com direito a ocupar assentos destinados às pessoas com deficiência;

1. O Orçamento Geral da União deverá prever os recursos públicos necessários ao custeio do benefício previsto na alienar “a” do inciso “VIII”.

2. O Poder Executivo Federal regulamentará os procedimentos para o repasse dos recursos previstos no item “1” aos Estados, Municípios e Distrito Federal para o pagamento do custeio do direito previsto na alienar “a” do inciso “VIII” visando à manutenção da modicidade tarifária para os demais usuários do serviço de transporte público.

3. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal terão um prazo de até 6 (seis) meses, a contar do início da vigência dessa lei visando adequar os procedimentos de concessão de gratuidade à pessoa com transtorno autista, síndrome de Aspenger, transtorno invasivo do desenvolvimento e síndrome de Rett, comprovadamente carente, e seu acompanhante nos serviços de transporte público ao teor da presente lei.

b) disponibilizar informação e esclarecimento sobre autismo a profissionais do transporte público do município;

.....(NR)"

LexEdit



JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei (PL) nº 3.080/2022, estabelece a Política Nacional dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, voltada a pessoas com transtorno autista, síndrome de Aspenger, transtorno invasivo do desenvolvimento sem outra especificação e síndrome de Rett.

Dentre as diretrizes estabelecidas pelo projeto está a garantia ao transporte público adequado para as pessoas com TEA. Nesse sentido, determina o fornecimento do passe livre para a pessoa com TEA e para o acompanhante, com direito a ocupar assentos destinados às pessoas com deficiência.

O art. 6º da Constituição Federal define o transporte como direito social de todos os brasileiros. Os direitos sociais devem atender de forma ampla toda a população, independentemente das condições geográficas, físicas, econômicas ou sociais de cada indivíduo. O direito social é um pilar da dignidade humana que deve ser respeitado de forma ampla, especialmente por nossos governantes.

A Constituição Federal ainda é clara ao estabelecer que a assistência social deve ser prestada para aquele que dela necessitar (art. 203). Tal assistência deve ser custeada com recursos públicos provenientes do Orçamento da Seguridade Social, conforme definido no artigo 204 da Carta Magna.

Nesse sentido, é de responsabilidade a União o custeio das gratuidades nos serviços de transporte público coletivo urbano. Contudo, o presente projeto de lei não prever o financiamento da gratuidade proposta, ficando o custo a cargo daqueles que pagam a passagem.

Aqui devemos lembrar que o usuário do transporte público, em sua grande maioria, são cidadãos com menor poder aquisitivo, que não podem arcar com valores ainda maiores da passagem/tarifa.

Segundo projeções da Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos (NTU), a falta de políticas de apoio ao setor e a manutenção das atuais regras dos contratos de concessão podem levar a um aumento de pelo menos 50% nos preços das tarifas de ônibus em todo o país.

A construção de uma política pública voltada para as pessoas com transtorno autista é uma importante iniciativa que deve prosperar. Todavia, não é correto que a população com menor valor aquisitivo seja onerada. No decorrer dos anos diversas legislações relativas a gratuidades foram aprovadas e possuem abrangência nacional, contudo, seus financiamentos ficaram a cargo dos municípios e da população, com aumento das tarifas.

Nesse sentido, é fundamental que as legislações que estabeleçam gratuidades determinem suas fontes de custeio e não criem um novo dispêndio para a população.

Dessa forma, propomos a presente emenda ao PL nº 3.080/2020 para evitar o impacto no valor das tarifas e no orçamento das prefeitura, estabelecendo critérios e uma fonte de custeio para a gratuidade prevista.



Sala das Sessões, em 28 de março de 2023.

Deputada HELENA LIMA

(MDB-RR)

Apresentação: 11/04/2023 09:50:29.820 - CE
EMC 1/0

EMC n.1



LexEdit

